



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.132 - SP (2010/0134840-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EVERSON DIAS
ADVOGADO : ADRYANO MAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERSON DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SEQÜESTRO. QUADRILHA ARMADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA EMPREITADA ILÍCITA. ORGANISMO CRIMINOSO. DEDICAÇÃO REITERADA À PRÁTICA DELITIVA. CAUTELA ADOTADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. O paciente, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de seqüestro (por duas vezes), além de quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo, foi posto em liberdade no decorrer da ação penal, assim permanecendo até a prolação da sentença condenatória, que decretou sua custódia processual, a bem da garantia da ordem pública.

2. Não se vislumbra, no entanto, o alegado constrangimento decorrente da negativa do apelo em liberdade, tendo em vista que, ao aplicar a pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento dos delitos elencados na vestibular acusatória, o julgador unitário fundamentou a necessidade da medida constritiva em razão da gravidade concreta dos fatos praticados e também pela reiterada dedicação do paciente à atividade ilícita - eis que pertenceria a quadrilha voltada especialmente ao narcotráfico, com ligação ao grupo criminoso conhecido como Primeiro Comando da Capital, ostentando anterior condenação -, circunstâncias que indicam ser a prisão devida e necessária, como forma de se acautelar o meio social, atendendo-se ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.132 - SP (2010/0134840-8)

IMPETRANTE : EVERSON DIAS
ADVOGADO : ADRYANO MAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERSON DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Adryano Man em favor de EVERSON DIAS, condenado à pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 148, *caput*, por duas vezes, em concurso formal, e do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, além do art. 16, inciso III, da Lei n. 10.826/2003, tudo na forma do art. 69 do Digesto Repressor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC n. 990.10.123182-4, denegou a ordem, mantendo a vedação do apelo em liberdade, assim ementado:

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE FAZ JUS AO DIREITO DE RECORRER SOLTO, O QUAL NÃO LHE FOI CONCEDIDO NO ÉDITO MONOCRÁTICO CONDENATÓRIO, EM DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO, MUITO EMBORA TENHA PERMANECIDO EM LIBERDADE DURANTE PARTE DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NOS TERMOS DO ARTS. 148, CAPUT, 288, PAR. ÚNICO DO CP, E ART. 16, III, DA LEI Nº 10.826/03 TODOS NA FORMA DO ART. 29 DO CP.

SITUAÇÃO EM QUE O FATO DO PACIENTE TER SIDO MANTIDO EM LIBERDADE DURANTE PARTE DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO NÃO INVIABILIZA QUE, EM NOVO JUÍZO DE VALOR, QUANDO DA PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, NOVA APRECIÇÃO EM SUAS CONDIÇÕES SEJA FEITA, EM SITUAÇÃO QUE PODE SER REVISTA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 387, § ÚNICO, 393, I E 323, I E V, DO CPP, E DO VERBETE Nº 9. DA SUMULA DO STJ.

DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE QUE LONGE ESTÁ DE SER AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO SE SUSTENTA DIANTE O TEOR DO VERBETE Nº 9, DA SÚMULA DO STJ.

Ordem denegada. (fls. 39)

Irresignado, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a ausência de idôneos fundamentos para que fosse cerceado ao réu o direito de solto aguardar o julgamento do recurso, após ter sido posto em liberdade no decorrer da ação penal, reputando ausentes quaisquer das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal que justificassem a decretação de sua prisão pela sentença repressora.

Afirma que, preso em flagrante e retornado a seu *status libertatis*, o paciente compareceu a todos os atos processuais e jamais criou obstáculos ao regular andamento do processo.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 10 a 43.

Indeferida a liminar (fls. 48), foram solicitadas informações a autoridade apontada como coatora, que as prestou a fls. 57/58, juntamente com a documentação necessária a instrução do feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 86-88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.132 - SP (2010/0134840-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito no dia 23 de julho de 2005 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 148, *caput*, por duas vezes, e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, além do art. 16, inciso III, da Lei n. 10.826/2003, eis que, conforme relatado na decisão de fls. 12-25:

No dia 23 de julho de 2005, por volta das 21:40 horas, na Rua Rodrigo Medeiros, nº 34, nesta capital, previamente ajustados e com unidade de desígnios com os menores Ewerton Douglas da Silva Freitas e Luan Alberto Braz, privaram André Campos e Fábio Luiz da Silva de suas liberdades, mediante seqüestro. E também porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mais uma vez ajustados com aqueles dois adolescentes, possuíam granada de mão, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como associaram-se em quadrilha ou bando armado, com a finalidade de praticar delitos diversos.

Segundo o que narra a denúncia, agindo a mando de indivíduo identificado apenas por "Gordão", os acusados atraíram as vítimas até o local dos fatos e, ameaçando-as mediante emprego de arma de fogo, mantiveram-nas no local, amarradas com panos e fitas adesivas, privando-as de suas liberdades,. Algumas horas após o seqüestro, a polícia foi acionada e compareceu ao local, onde encontrou Fábio ainda com vida, bem como os corpos das demais vítimas em um local próximo ao cativeiro.

(fls. 12)

No decorrer do processo, foi-lhe concedida a liberdade provisória, permanecendo solto até a prolação da sentença condenatória, que lhe impôs a pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos tipos penais descritos na vestibular, sendo, na oportunidade, decretada sua custódia processual nos seguintes termos:

Por terem praticado três delitos graves em concurso material, um deles com grave ameaça contra a pessoa e privação de liberdade, por haver fortes indícios de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estejam envolvidos em triplo homicídio qualificado, nos termos da prova oral produzida e acima analisada, e em relação ao qual estão sendo investigados, por ser Alexandre reincidente e ostentar maus antecedentes, em face de condenações por homicídio, seqüestro e roubo, por ser Marcelo reincidente, em razão de condenação por roubo, e por ter Everton contra si uma condenação de primeira instância por porte ilegal de arma de fogo, o que sugere personalidades voltadas para a prática de crimes graves, bem como a soltura de todos eles coloca em risco a ordem pública, fixo, a cada um dos três denunciados, o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada.

Pelas mesmas razões, que revelam presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva, não poderão recorrer em liberdade. (fls. 24)

Insurgiu-se a defesa, através de remédio constitucional impetrado perante o Tribunal coator, contra a imposição da custódia, tendo o colegiado denegado o *writ* ao argumento de que *"a sua periculosidade reconhecida na sentença não pode deixar de ser levada em consideração para fins do não deferimento da benesse aqui requerida"*, além do *"fato de ter permanecido solto durante parte da tramitação da ação penal não implica que novo juízo de valor não possa ser feito quando da prolação da sentença"* (fls. 41).

E concluiu:

(...) consoante se depreende da fundamentação aduzida a fl. 83 do édito condenatório, na qual há referência expressa e concreta quanto à necessidade de manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, além da natureza as consequências dos ilícitos praticados (...) a denotar que as circunstâncias pessoais justificam a necessidade da segregação do suplicante.

Assim, longe está de ser carente de fundamentação a decisão ora atacada.

(fls. 42)

A prisão provisória, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, por decisão fundamentada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovados a existência do crime e indício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente de autoria.

No caso em exame, ainda que o réu tenha respondido à parte da ação penal em liberdade, presente se encontra um dos requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório, confere-se que, solto o agente, em perigo estará um dos pressupostos que a medida visa preservar: a ordem pública.

Constata-se haver provas de que o paciente se dedica, de forma habitual, à atividade criminosa - porquanto, além de ser reincidente, consta da própria sentença (fls. 13) que ele e os demais denunciados fazem parte de uma quadrilha voltada à prática, em especial, do crime de tráfico de drogas, associada ao P.C.C. (Primeiro Comando da Capital), atuante na mesma região onde foram cometidos os delitos em comento -, havendo assim fundado receio de que, em liberdade, encontre os mesmos estímulos que o levaram a delinquir nestas oportunidades.

Verifica-se, assim, que sua prisão encontra amparo em idôneos fundamentos, ao contrário do alegado na inicial do presente remédio, sobretudo em razão de sua periculosidade - como visto, ostenta anterior condenação, com ligação à organismo ilícito de extrema nocividade social - e da gravidade concreta dos fatos ora em análise - nos quais, mediante o uso de grave ameaça, privou dois indivíduos de sua liberdade, seqüestrando-os e amarrando-os, os quais foram libertados somente com a chegada das autoridades policiais, oportunidade em que lograram êxito em encontrar os corpos de outras vítimas em local próximo ao cativeiro -, circunstâncias que deixam patente a lesão à ordem pública, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, configurando, no entanto hipótese de prisão cautelar, veja-se

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Conclui o festejado doutrinador que a constrição processual é devida também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (*ibidem*).

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÕES DISTINTAS ENTRE OS CORRÉUS. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto do paciente, apontado como um dos líderes de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade e variedade de drogas, mantendo negócios com traficantes de diversos estados da federação.

2. Não comporta provimento o pedido de extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória a corréu, pois, como bem colocado na outra decisão, era totalmente distinta a situação daquele acusado em relação aos demais corréus, tendo sido destacada a sua menor participação nos delitos praticados.

3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.

4. Habeas corpus denegado. (HC 131.910/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

Diante do exposto, não se vislumbrando coação ilegal decorrente da decretação da custódia do paciente pela sentença condenatória, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0134840-8

HC 180.132 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10472005 990101231824

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERSON DIAS
ADVOGADO : ADRYANO MAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERSON DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.